



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/92

TRABALHO SUPLEMENTAR

O Decreto-Lei nº 421/83, de 2 de Dezembro, estabeleceu o regime jurídico de trabalho suplementar.

Em obediência à salvaguarda das especificidades regionais, tal diploma foi adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 4/86/A, de 11 de Janeiro.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 398/91, de 16 de Outubro, foram introduzidas alterações significativas ao disposto no Decreto-Lei nº 421/83, de 2 de Dezembro, facto que justifica, em absoluto, a revisão do quadro normativo regional nesta matéria.

Revoga-se o Decreto Legislativo Regional nº 4/86/A, de 11 de Janeiro, salvaguardadas que foram, no presente diploma, as especificidades naquele contidas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

ARTIGO 1º - Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei nº 421/83, de 2 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 398/91, de 16 de Outubro, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 2º - Os artigos 4º, 5º, 9º, 10º e 11º nº 4 do Decreto-Lei nº 421/83,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

de 2 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 398/91, de 16 de Outubro, passam a conter as seguintes adaptações:

"ARTIGO 4º.

CONDIÇÕES

1 - O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo certo ou incerto.

2 - O trabalho suplementar pode ainda ser prestado:

- a) - Em caso de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa;
- b) - Quando se torne indispensável para assegurar a viabilidade da empresa.

3 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se prestado para assegurar a viabilidade da empresa o trabalho suplementar ocasionado por circunstâncias inerentes à situação económica da empresa ou pelas especiais características da actividade por esta desenvolvida.

ARTIGO 5º.

LIMITES

1 -

- a)
- b)
- c)
- d)

2 -



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-3-

3 - Caso a Inspeção Regional do Trabalho não reconheça, em despacho fundamentado, a existência das condições constantes do nº 2 do artigo 4º, o trabalho suplementar prestado fica sujeito ao regime do nº 1 do mesmo artigo, o que será comunicado à entidade empregadora.

ARTIGO 9º.

DESCANSO COMPENSATÓRIO

1 - A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

ARTIGO 10º.

REGISTO

1 -

2 - Do registo previsto no número anterior constará sempre indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar, além de outros elementos fixados em portaria do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.

3 -

4 -



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-4-

ARTIGO 11º.

SANÇÕES

1 -

2 -

3 -

4 - O produto das multas e coimas reverte para o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego."

ARTIGO 3º. - É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 4/86/A, de 11 de Janeiro.

ARTIGO 4º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Maio de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa

Alberto Romão Madruga da Costa